O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos: “Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa reproduzo a seguir: ‘APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS CUPOM FISCAL EMITIDO POR ECF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 76, §3º DO RICMS/02 SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. Nos termos do art. 76, §3º do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02) é vedado o aproveitamento de créditos em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal que não contemple a identificação do adquirente, haja vista que em caso que tal resta inviabilizado o estabelecimento da correlação entre o bem efetivamente adquirido e aquele devolvido, não importando tal restrição em ofensa ao princípio da legalidade e tampouco ao da não-cumulatividade.’ (eDOC. 4, p. 253) No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, I e IV, e 155, §2º, I, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se a ausência de previsão legal para a glosa de crédito de ICMS sobre mercadorias devolvidas sem identificação do consumidor. Ademais, alega-se o caráter confiscatório da multa oriunda do recolhimento a menor do tributo. A Primeira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso, em decorrência da ausência de ofensa direta à Constituição. Decido. Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem assim asseverou: “É que sem a identificação do adquirente na operação anterior de compra, não é possível a aferição, pelo Fisco, da correspondência entre o bem comprado e o bem devolvido, o que inviabiliza o creditamento.” (eDOC. 4, fl. 258) Sendo assim, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF. Em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária em percentual que implique em montante superior ao valor do tributo devido. No caso, a multa não ultrapassa referida quantia, logo não há o que prover. A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003, e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.08.2011. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, “b”, CPC, e 21, §1º, RISTF. Publique-se.” Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que não se objetiva o reexame de fatos e provas, uma vez que o acórdão recorrido teria violado expressamente dispositivos constitucionais. Alega-se, ainda, que “tendo o Tribunal a quo validado limitação ao aproveitamento de créditos ICMS instituída por mero Decreto, têm-se, a um só tempo, frontalmente violados os princípios constitucionais da nãocumulatividade do ICMS, da legalidade tributária, e da vedação ao nãoconfisco.” Ademais, reafirma-se o caráter confiscatório da multa aplicada. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante. A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada. Conforme já posto na decisão agravada, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação local (Decreto Estadual 43.080/2002, do Estado do Rio de Janeiro), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF. A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI ESTADUAL PERMISSIVA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia quando, para dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, é necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 871173 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11.09.2015) “DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. LEI ESTADUAL 400/1997. RESTRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.4.2012. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 700003 AgR-segundo, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 07.08.2015) Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, ressaltase que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária em percentual que implique em montante superior ao valor do tributo devido, o que não ocorreu no caso. Cita-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003, e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Dje 18.08.2011. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.556 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV.(A/S) : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Subprocuradora-Geral Marques. da República, Dra. Cláudia Sampaio Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma